



JUSTIÇA ELEITORAL
82ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600394-78.2024.6.10.0082

INVESTIGANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTREITO/MA

INVESTIGADOS: LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

I. QUESTÃO PROPEDÊUTICA – CONEXÃO ENTRE AS AIJE 0600359-21.2024.6.10.0082, 0600392-11.2024.6.10.0082 e 0600394-78.2024.6.10.0082

01) Conforme já consignado nas AIJE referidas acima, as 03 (três) demandas são conexas, pelo que serão julgadas em conjunto, a teor do art. 55 do CPC, do art. 96-B da Lei nº 9504/97 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

02) Para fins de facilitação da compreensão da extensão da controvérsia em eventual grau recursal, considerando também a possível prevenção do juiz eleitoral relator no TRE/MA, as 03 (três) sentenças serão transcritas na íntegra nos 03 (três) feitos.

II. RELATÓRIO

03) PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTREITO/MA, devidamente qualificado e representado por seu presidente, JACKSON DOUGLAS FONTINELE PEREIRA, ajuizou a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio em desfavor de **LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA** e de **IRENILDE RIBEIRO DA SILVA**, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeita de Estreito nas eleições municipais de 2024.

04) Em sua exordial, a agremiação representante sustentou a ocorrência de um padrão sistemático de condutas abusivas, as quais teriam desequilibrado a isonomia do pleito no Município de Estreito/MA. O autor elencou, em longo arrazoado, os seguintes fatos:

04.1) Promoção Pessoal e Uso Indevido de Publicidade Institucional: sustentou que o primeiro investigado utilizou meios oficiais para autopromoção, infringindo o princípio da impessoalidade (Art. 37, §1º, CF/88), citando o descumprimento de recomendações ministeriais e a tramitação de ações precedentes relativas aos mesmos fatos;

04.2) Instrumentalização de Eventos Públicos: alegou o desvirtuamento das comemorações da Semana da Pátria (05 e 07 de setembro de 2024) e da "Cavalgada de Estreito", afirmando que foram convertidas em palanques eleitorais com o uso de bens públicos, como ônibus escolares e a participação ostensiva de secretários;

04.3) Captação Ilícita de Sufrágio: apontou a distribuição sistemática de brindes (camisetas azuis, bonés e relógios luminosos), além da organização de um churrasco festivo no Povoado Brejo da Ilha durante a entrega de uma ambulância;

04.4) Reajuste Salarial em Período Vedado: insurgiu-se contra a aprovação de reposição salarial de 4% (quatro por cento) aos servidores em julho de 2024, alegando desvio de finalidade eleitoreiro, uma vez que não foi concedido reajuste salarial em anos anteriores;

04.5) Uso indevido de Recursos Materiais: relatou o uso de caminhões caçamba da prefeitura para entrega de areia a particulares e o transporte irregular de eleitores para comícios em veículos públicos da frota escolar.

05) Instruiu a inicial com relatórios técnicos de captura digital (Verifact), fotografias e vídeos, pugnando pela aplicação das sanções de

inelegibilidade e de cassação de registro e/ou de diploma dos representados.

06) Devidamente notificados, os representados apresentaram contestação. Arguíram, preliminarmente, a inépcia da inicial, com fulcro no art. 319, inciso III, do CPC, e a inautenticidade das provas digitais.

07) No mérito, defenderam:

07.1) a inexistência de autopromoção, aduzindo que não há vedação legal para o comparecimento do Prefeito, então candidato, às comemorações cívicas e que não houve ato de campanha durante os mencionados eventos;

07.2) que os representados não compareceram ao evento Cavalgada e que não houve pedido de voto em seu benefício;

07.3) negaram a doação/distribuição de brindes, afirmando que várias das pessoas que trajavam camisetas padronizadas estavam a serviço da campanha, o que estaria amparado pela legislação eleitoral, e que não há provas que evidenciem a distribuição de outros brindes pelos representados;

07.4) defenderam a legalidade do reajuste salarial atacado, uma vez que houve apenas recomposição para evitar a perda do poder aquisitivo, o que seria permitido pela legislação eleitoral;

07.5) que não há elementos probatórios que atestem a entrega, em veículo pertencente ao município, de material de construção a particular em período vedado;

07.6) que não houve evento institucional para entrega de ambulância e que o evento com distribuição de alimentos e bebidas cujas fotos e vídeos constam anexos não foi promovido pelo poder público;

07.7) negaram, finalmente, o transporte de eleitores em veículos públicos, aduzindo não haver provas nos autos que atestem o afirmado pelo investigante.

08) A investigada IRENILDE RIBEIRO DA SILVA alegou, ademais, que, em que pese a sua inclusão no polo passivo da presente ação, não foi a ela atribuída a prática de nenhuma conduta irregular. Desse modo, com base no princípio da intranscendência da pena, não devem ser impostas à vice-prefeita eleita sanções pelas supostas condutas ilícitas apontadas pelo autor. Nesse sentido, pugnou pelo afastamento da sanção de inelegibilidade, caso seja julgada procedente a ação.

09) Em ID 125433492, os investigados pugnaram pelo reconhecimento da litispendência. O MPE, em ID 125449424, manifestou-se pelo afastamento da litispendência, requerendo, por outro lado, o reconhecimento da conexão entre as AIJE nº 0600394-78.2024.6.10.0082, nº 0600359-21.2024.6.10.0082 e nº 0600392-11.2024.6.10.0082. Pleiteou, nesse sentido, a reunião dos referidos processos e o compartilhamento de provas para instrução e julgamento conjunto.

10) Em ID 125479120, este juízo determinou a apreciação da litispendência para a ocasião da sentença.

11) A preliminar de inépcia da inicial foi enfrentada em ID 125510984, tendo sido rejeitada. No mesmo evento, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2025.

12) Em audiência, **as partes desistiram da oitiva das testemunhas**, o que foi homologado pelo juízo (ID 125525309).

13) Em alegações finais, as partes reiteraram seus argumentos:

13.1) investigados (ID 125535054);

13.2) investigante (ID 125536655), ocasião em que juntou documento (ID 125536656).

14) O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela rejeição das preliminares. No mérito, manifestou-se pelo reconhecimento do abuso de poder político perpetrado pelos representados, não havendo, na opinião do MPE, provas suficientes nos autos de que houve captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Pugnou, nesse sentido, pela procedência da presente ação, com fundamento no abuso de poder político, requerendo a cassação dos mandatos dos representados, bem como a decretação da inelegibilidade de ambos (ID 125536731).

15) O juízo determinou o apensamento das AIJE nº 0600394-78.2024.6.10.0082, nº 0600392-11.2024.6.10.0082 e nº 0600359-21.2024.6.10.0082 por conexão fática para julgamento conjunto dos 03 (três) feitos (ID 125556582).

16) É o relatório. Passo a decidir.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

17) De início, **NÃO CONHEÇO** do documento juntado no ID 125536656, colacionado por ocasião do protocolo das alegações finais do investigante, porquanto se trata de documento datado de 18/01/2024, anterior, portanto, ao protocolo da exordial e que, por conseguinte, deveria ter sido colacionado como anexo da peça vestibular, eis que não se trata de documento novo (exceção do art.

435, parágrafo único, do CPC).

18) Pelas mesmas razões já referidas no parágrafo anterior, também **NÃO CONHEÇO** do documento juntado ao:

18.1) ID 125373327 – Pág. 1, pois datado de 29/11/**2019**;

18.2) ID 125373328 - Pág. 1/7, pois datado de 28/06/**2022**;

18.3) ID 125373329 - Pág. 1/11, pois datado de **28/03/2024**;

18.4) ID 125373330 – Pág. 1/2, pois datado de 07/10/**2021**;

18.5) ID 125373331 – Pág. 1/3, pois datado de 18/**01/2024**;

18.6) ID 125373332 - Pág. 1/3, pois datado de 19/**01/2024**;

18.7) ID 125373333 - Pág. 1/3, pois datado de 09/11/**2022**;

18.8) ID 125373334 - Pág. 1/3, pois datado de 18/**01/2024**;

18.9) ID 125373335 - Pág. 1/6, pois datado de 24/**01/2024**;

18.10) ID 125373336 - Pág. 1/7, pois datado de 17/07/**2020**;

18.11) ID 125373337 - Pág. 1, pois datado de 28/07/**2023**.

19) Por fim, **NÃO CONHEÇO** da peça do investigante no ID 125373326 - Pág. 1/16, pois consistiu em réplica às contestações não determinada pelo juízo, nem prevista na legislação de regência.

20) No que toca às preliminares das contestações, a de inépcia da inicial já foi afastada, pois os fatos foram narrados com clareza suficiente para permitir o exercício do contraditório (vide ID 125510984).

21) Quanto à impugnação das mídias Verifact, consigno que tal ferramenta goza de presunção de integridade técnica, conforme precedentes da jurisprudência, mas sua eficácia como prova de *ilicitude* depende da demonstração de contexto e de dolo, o que será analisado no mérito.

22) Já a litispendência arguida foi postergada para esta sentença, razão pela qual **A REJEITO**, pois a diversidade de partes no polo ativo e a ausência de identidade nas causas de pedir, na esteira da judiciosa cota ministerial de ID 125449424, que ora **RATIFICO** (motivação *per relationem* – precedentes do STJ), impedem a extinção do feito sem resolução do mérito em função de litispendência (art. 485, V, CPC).

23) No mais, a conexão entre as 03 (três) demandas já foi consignada no despacho de ID 125556582, que ora também **RATIFICO**, em ordem a impor a reunião conjunta dos 03 (três) feitos, na esteira do Tópico I desta sentença.

24) Ainda em questão preliminar, **INDEFIRO** o pleito ministerial de compartilhamento de provas (ID 125449424 - Pág. 4), pois:

24.1) Houve oportunidade de produção de prova, inclusive oral, em todas as AIJE, de tal sorte que não há razão para o compartilhamento (art. 4º, §4º, da Resolução nº 23.735/2024);

24.2) Referido pleito de compartilhamento de provas não foi objeto de contraditório judicial em momento anterior, de tal sorte que o acolhimento de tal pedido apenas em sentença ocasionaria indevida surpresa às partes (arts. 9º e 10 do CPC);

24.3) O presente indeferimento não impede, por óbvio, **eventual conclusão jurídica diversa da adotada nesta AIJE em feito distinto, ainda que sobre a mesma matéria fática**, na esteira, aliás, da previsão expressa da norma de urgência (art. 4º, §6º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

25) Assim, não havendo outras preliminares, avanço ao mérito.

IV. MÉRITO

26) A Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui natureza sancionatória, podendo acarretar cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade, razão pela qual a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta, segura e incontestável para a imposição de tais sanções.

27) Nesse sentido, pontua José Jairo Gomes¹:

“Deveras, para ensejar a cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a decretação de inelegibilidade, o abuso de poder deve estribar-se em fatos objetivos, adequadamente demonstrados nos autos do processo por meio de provas seguras, produzidas validamente sob a égide de um processo justo e democrático (due process of law), respeitados o contraditório e a ampla defesa. Afinal, trata-se de grave restrição imposta ao exercício de direito político fundamental”.

28) Essa é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. Candidata ao cargo de deputado estadual. Superfaturamento em processos licitatórios. Ausência de prova robusta.

[...]

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. **Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções.** Precedente. [...]” (Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-EI n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.) (grifo nosso)

29) O ônus da prova para o juízo de procedência incumbe integralmente à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

30) *In casu*, verifico que a pretensão do investigador ancora-se quase exclusivamente em imagens e vídeos capturados de redes sociais e mídias digitais. Apresentou, em ID 124793771, relatório de captura técnica a fim de atestar a veracidade e a integridade de algumas das mídias juntadas aos autos. Ademais, apresentou diversos vídeos anexados à petição inicial.

31) Considerando o precário acervo probatório colacionado nos presentes autos pela parte investigante, deve a presente ação ser julgada improcedente por carência de provas.

32) Com efeito, conforme supramencionado, o investigador apresentou, como elementos de prova, relatório de captura digital e algumas mídias avulsas (ID 124793788, ID 124793789 e ID 124793790) anexadas à petição inicial. Todavia, não é possível relacionar os principais fatos apontados na exordial com as mídias trazidas aos autos.

33) O investigador sustentou, no item 3.1 da inicial (ID 124793767 - Pág. 4-6), que o representado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA ter-se-ia utilizado de eventos públicos para se promover, em violação ao art. 73, incisos II e IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97.

34) Aduziu que, no dia 05 de setembro de 2024, o investigado compareceu em evento no Povoado Altamira trajando camiseta de campanha com inscrições de nome e número de campanha, além de fazer discurso em tom promocional. Juntou aos autos fotografias que teriam sido compartilhadas em redes sociais (ID 124793767 - Pág. 5/6).

35) No mesmo item, alegou que a prática teria sido reiterada por ocasião do desfile alusivo à Independência do Brasil, realizado no dia 07 de setembro de 2024, na sede do Município de Estreito/MA, oportunidade em que o então prefeito e candidato à reeleição, LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, ter-se-ia utilizado da presença de secretários municipais e do desfile de ônibus escolares decorados com elementos que remetiam à sua campanha.

36) Outro evento atacado pelo investigador trata-se da Cavalcada de Estreito 2024, realizado nos dias 20 a 22 de setembro de 2024 (item 3.2, Pág. 6-8 da exordial). Na referida festividade, o narrador oficial teria proferido discursos com cunho eleitoral a fim de promover a candidatura do então prefeito. Assim, o evento teria tido o objetivo de promover a figura do prefeito e então candidato à reeleição, violando o art. 73, inciso I, e art. 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

37) O investigador também acusou os investigados de distribuição de brindes e captação ilícita de sufrágio. No item 3.3 da inicial (Pág. 9-12), o partido alegou que os representados realizaram a distribuição de camisas, bonés, relógios e outros materiais durante o período de campanha, em flagrante violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

38) A fim de provar o alegado, juntou diversas imagens, divulgadas em redes sociais, em que várias pessoas aparecem trajando camiseta de cor azul com o número 22, cor e número utilizados pelos investigados nas Eleições 2024. O relatório de captura de conteúdo digital juntado em ID 124793771 indica que as imagens foram capturadas da rede social Instagram em 25 de setembro de 2024 (ID 124793771 - Pág. 4).

39) No item 3.5 (ID 124793767, Pág. 16-17), o partido investigante apontou outra ilegalidade praticada pelos representados, qual seja, a utilização de veículos pertencentes ao município para fins particulares, em benefício dos candidatos, o que teria infringido o art. 73, inciso I, da Lei das Eleições.

40) No dia 20 de setembro, um caminhão pertencente à Prefeitura de Estreito teria sido utilizado para transporte de areia para uma propriedade rural particular. Foram juntados vídeos em ID 124793814, ID 124793815, ID 124793816, ID 124793817 e ID 124793818,

que mostram um veículo transportando e descarregando material de construção em uma área rural.

41) Segundo o investigador, os réus violaram novamente o art. 73, inciso I, e o art. 41-A da Lei das Eleições ao promover, no dia 14 de setembro de 2024, no Povoado Brejo da Ilha, evento com caráter institucional para entrega de ambulância, com distribuição de alimentação e bebidas.

42) Conforme relatado no item 3.6 da inicial (ID 124793767, Pág. 17-20), os investigados teriam promovido evento para entrega do bem à população local, porém, o que deveria ter caráter institucional transformou-se em evento de campanha, contando com a presença de autoridades que, por meio de discursos, exaltaram a figura do candidato.

43) Ademais, teria havido o transporte de participantes em veículos da prefeitura para o referido evento, além da distribuição de comida e bebidas por ocasião da entrega da ambulância. Foram juntadas diversas imagens que mostram várias pessoas trajadas de camiseta azul nos moldes já mencionados acima. As fotografias também mostram a realização de um churrasco e de filas organizadas para aparente distribuição do alimento (ID 124793767, Pág. 18-20).

44) Os vídeos de ID 124793803, ID 124793804, ID 124793805, ID 124793806, ID 124793807, ID 124793808, ID 124793809 e ID 124793790 mostram o que parece ser o evento em questão, uma vez que consta das imagens uma ambulância do Município de Estreito (ID 124793804 e ID 124793809) e a realização de churrasco com grande aglomeração de pessoas vestidas com camiseta de campanha dos investigados (ID 124793790, ID 124793807 e ID 124793808).

45) Entretanto, a inicial não faz menção expressa aos vídeos com a identificação da respectiva mídia na árvore do processo, limitando-se à juntada de fotos e à afirmação de que o evento que teria ocorrido no dia 14 de setembro de 2024 foi marcado pela distribuição de vantagens materiais, consistentes em alimento e bebidas.

46) Outra prática irregular supostamente praticada pelos investigados seria o transporte irregular de eleitores em veículos públicos pertencentes à municipalidade de Estreito (item 3.7 da inicial – ID 124793767 - Pág. 20-22). Segundo o investigador, na campanha para as Eleições 2024, foram utilizados ônibus escolares pertencentes à Prefeitura de Estreito no transporte de eleitores para participarem de eventos promovidos pelos investigados, tais como comícios e carreatas, violando o disposto no art. 73, inciso I, e no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

47) O investigador afirma haver relatórios e vídeos que demonstram o alegado, todavia, também não faz referência expressa às mídias que poderiam corroborar suas alegações. Em ID 124793799, consta vídeo em que é mostrado um veículo escolar transitando em via pública, mas não há menção na exordial sobre o vídeo, nem é possível verificar que o veículo estaria transportando eleitores.

48) Quanto aos eventos acima listados, é sobremaneira manifesta a carência dos elementos de prova acostados aos autos pelo partido investigante para a comprovação dos fatos expostos.

49) Decerto, quanto aos referidos fatos, o investigador apresentou diversas alegações que supostamente poderiam ser provadas por intermédio de fotografias e vídeos. Anexos à exordial, juntou diversos vídeos. Contudo, em nenhum momento, há referência expressa às mídias anexadas aos autos, inviabilizando a associação do vídeo ao respectivo evento.

50) Nos elementos videográficos trazidos aos autos, não há qualquer registro de data e/ou local onde as imagens foram capturadas. Assim, não se pode relacionar, com a devida segurança que a presente ação demanda, as mídias acostadas aos autos com os eventos apontados como irregulares pelo partido investigante.

51) Quanto à alegada distribuição de brindes pelos representados (item 3.3 da inicial – ID 124793767 - Pág. 9/12), constato que algumas das fotos inseridas na inicial correspondem às imagens constantes do relatório do Verifact de ID 124793771, as quais foram capturadas em 25 de setembro de 2024, conforme aponta o documento (ID 124793771 - Pág. 4). As fotografias mostram diversas pessoas com camiseta azul de campanha com o número de urna pertencente aos candidatos representados.

52) Na inicial (ID 124793767 - Pág. 10), visualiza-se uma espécie de pulseira que, segundo o investigador, teria sido distribuída pelos investigados aos eleitores. Todavia, não há qualquer outro elemento de prova que ampare as alegações, além das fotografias. Não se pode inferir, nesse sentido, que houve a efetiva distribuição dos bens em proveito dos representados.

53) O art. 39, § 6º, da Lei das Eleições veda na campanha eleitoral “a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

54) A Res. TSE nº 23.610/2019, no seu art. 18, § 2º, por sua vez, permite a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho de campanha.

55) *In casu*, por meio das provas encartadas nestes autos, não é possível deduzir em que contexto as camisetas foram produzidas. Não há outros elementos que indiquem se os materiais que aparecem nas imagens teriam sido distribuídos pelos representados, se teriam sido adquiridos pelos próprios eleitores, se estariam sendo usados por pessoas a serviço da campanha. Enfim, não há prova robusta a indicar que os investigados incorreram em captação ilícita de sufrágio, como defendeu o partido investigante.

56) Quanto aos demais eventos supramencionados, conforme salientado acima, a inicial sequer faz menção em relação a qual vídeo corresponde ao respectivo fato. Ademais, não há qualquer registro sobre a data e o contexto em que os materiais foram produzidos.

57) Destaque-se que o partido investigante arrolou na inicial três testemunhas (ID 124793767 - Pág. 35). Foi designada audiência para instrução processual (ID 125510984), porém a parte autora desistiu das testemunhas arroladas, assim como o fizeram também os investigados (ID 125525309). Desse modo, mesmo oportunizado, o partido investigante não corroborou os elementos de prova apresentados na inicial por meio da prova testemunhal, a qual poderia, em tese, especificar o contexto, a extensão e o período temporal em que referidos supostos ilícitos teriam sido praticados.

58) Enfim, quanto aos fatos já elencados, não há elementos de prova aptos a fundamentar a condenação dos investigados.

59) Resta analisar a conduta remanescente apontada como irregular pelo investigante, qual seja, a concessão de reposição salarial em período vedado (item 3.4 da inicial – ID 124793767 - Pág. 12/16), cuja apreciação demanda tão somente uma análise documental.

60) Segundo o partido investigante, foi concedido pelo Município de Estreito reajuste salarial aos servidores públicos municipais em período vedado pela legislação eleitoral, violando o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

61) Dispõe a referida norma:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

62) Em ID 124793781 - Pág. 3, consta cópia de mensagem à Câmara Municipal assinada pelo Prefeito Municipal em 1º de julho de 2024, encaminhando projeto de lei municipal que reajusta a remuneração dos servidores efetivos de Estreito/MA em percentual de 4% (quatro por cento), com vigência a partir do mês de julho de 2024 (art. 2º do ID 124793781 - Pág. 4).

63) Na mensagem (ID 124793781 - Pág. 3), o gestor municipal solicitou a apreciação do projeto em regime de urgência especial. Conforme consta em ata de sessão extraordinária realizada pelo órgão legislativo (ID 124793781 - Pág. 8), o projeto de lei foi aprovado no dia 05 de julho do ano eleitoral.

64) Compulsando os documentos acostados aos autos, nota-se que o reajuste da remuneração foi concedido a todos os servidores do município, caracterizando, portanto, a revisão geral prevista no inciso VIII do art. 73 da norma eleitoral.

65) Quanto ao período, o dispositivo prevê como termo inicial para a vedação o “início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos”. O art. 7º traz regras relativas a convenções para a escolha de candidatos.

66) Interpretando o inciso VIII do art. 73, o Tribunal Superior Eleitoral definiu, por meio da Resolução nº 23.735/2024, que:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição **nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse** das pessoas eleitas; (...) (grifo nosso)

67) Desse modo, a vedação para a revisão geral de remuneração dos servidores públicos incide desde o mês de abril do ano eleitoral. *In casu*, o reajuste se deu no mês de julho, em período vedado, portanto.

68) Caracterizada está, assim, a revisão geral da remuneração na circunscrição do pleito em período vedado pela legislação eleitoral.

69) Para que reste caracterizada a conduta vedada, o dispositivo da Lei das Eleições prevê ainda que o reajuste remuneratório aos servidores públicos “exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo da eleição”.

70) Conforme dados do Banco Central², a inflação fechou o ano de 2024 em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento). A reposição salarial concedida pelo Município de Estreito, como consta do projeto de lei, foi de 4% (quatro por cento).

71) Destarte, o índice do reajuste concedido foi inferior à inflação no ano da eleição. Por esse motivo, o agente público não incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, para que reste caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, todos os requisitos previstos no referido dispositivo devem incidir no caso concreto, em tributo à tipicidade e à necessária interpretação restritiva das normais eleitorais, o que não se observou no caso em apreço.

72) Diante da insuficiência probatória, impõe-se a improcedência da demanda, em observância aos princípios da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do mandato e da soberania popular.

73) Com efeito, a AIJE é instrumento de natureza sancionatória grave e não admite condenação baseada em presunções ou em ilações. Ao desistir da instrução oral, o representante **não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, CPC)** de demonstrar a gravidade e o nexo causal entre os fatos e o resultado do pleito.

74) Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo **PARTIDO REPUBLICANOS** em face de **LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA** e de **IRENILDE RIBEIRO DA SILVA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

75) REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

76) CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

77) Transitada em julgado, proceda-se às baixas e aos arquivamentos necessários.

Estreito/MA, data do sistema.

Bruno Nayro de Andrade Miranda

Juiz Eleitoral da 82ª ZE - TRE/MA

1. GOMES, José Jairo. (2024). Direito Eleitoral. 20. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp.] - Barueri/SP: Atlas, 2024. Edição Kindle. loc. 1558.

2. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>. Acesso em 21/04/2026.



JUSTIÇA ELEITORAL
82ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO/MA

AIJE N° 0600359-21.2024.6.10.0082

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADOS: LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

I. QUESTÃO PROPEDÊUTICA – CONEXÃO ENTRE AS AIJE 0600359-21.2024.6.10.0082, 0600392-11.2024.6.10.0082 e 0600394-78.2024.6.10.0082

78) Conforme já consignado nas AIJE referidas acima, as 03 (três) demandas são conexas, pelo que serão julgadas em conjunto, a teor do art. 55 do CPC, do art. 96-B da Lei n° 9504/97 e art. 4° da Resolução TSE n° 23.735/2024.

79) Para fins de facilitação da compreensão da extensão da controvérsia em eventual grau recursal, considerando também a possível prevenção do juiz eleitoral relator no TRE/MA, as 03 (três) sentenças serão transcritas na íntegra nos 03 (três) feitos.

II. RELATÓRIO

80) O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e de IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, imputando-lhes a prática de abuso do poder político e de autoridade, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em razão de suposta utilização da estrutura administrativa municipal com finalidade de influenciar a vontade do eleitorado do Município de Estreito nas Eleições 2024, o que teria afetado a normalidade e a legitimidade do referido pleito.

81) Pugnou o investigador pela procedência da demanda para sancionar ambos os representados com a sanção de inelegibilidade, além de cassação de registro ou diploma/mandato.

82) Sustentou, em síntese, que os investigados ter-se-iam valido da máquina administrativa municipal para fins eleitorais, mediante:

82.1) suposta autopromoção em evento cívico realizado no Povoado Altamira, por ocasião da Semana da Pátria, no dia 05 de setembro de 2024;

82.2) utilização do desfile de 7 de Setembro de 2024, com a presença de secretários municipais e de ônibus escolares;

82.3) concessão de reposição salarial a todos os servidores públicos municipais em período vedado; e

82.4) exploração política do evento denominado "Cavalgada de Estreito 2024", ocorrido no período de 20 a 22 de setembro de 2024.

83) Regularmente notificados, os investigados apresentaram defesas escritas, nas quais, preliminarmente, defenderam a inépcia da inicial por suposta não descrição da conduta; impugnam as mídias juntadas pelo MPE, afirmando não possuírem registro de origem ou data em que foram produzidas.

84) No mérito, refutaram as imputações. Alegaram que:

84.1) a presença do então gestor nas celebrações cívicas no Povoado Altamira e no desfile de 07 de setembro não é vedada pela legislação eleitoral e que os referidos eventos não serviram como palco para autopromoção, como alega o MPE, pois não houve pedido de voto ou atos de campanha na ocasião;

84.2) a recomposição salarial se deu apenas para recompor a perda do poder aquisitivo no ano de 2024, o que estaria amparado pela legislação; e

84.3) a Cavalgada é tradicionalmente realizada no mês de setembro, diversamente do que alega o investigador, e que os demandados não compareceram ao evento. Pugnaram, nesse sentido, pela improcedência da ação.

85) Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas ALONSO FARIAS LIMA FILHO, ANALDINEY BRITO NOLETO e TAVANE DE MIRANDA FIRMO, colhendo-se seus depoimentos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais.

86) O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reforçou os argumentos apresentados na exordial, manifestando-se pela procedência da demanda.

87) Os investigados alegaram que os fatos alegados relativos à autopromoção não foram comprovados e que não houve ilegalidade na reposição salarial promovida pelo Município de Estreito, reiterando o pedido pela improcedência da demanda.

88) Em ID 125556583, determinou-se o apensamento desta ação a outras duas AIJE em trâmite na 82ª ZE em razão da conexão entre elas.

89) Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

90) É o relatório. Passo a decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

91) Nos termos da decisão de ID 125088654, afastada está a tese de inépcia da inicial, pois o MPE narrou os supostos fatos praticados, permitindo o exercício da ampla defesa por parte dos investigados.

92) Quanto à impugnação das mídias, também **REJEITO** a referida preliminar. Com efeito, como alegam os investigados, as mídias apresentadas pelo MPE estão desacompanhadas de documentos técnicos que atestem a sua validade e autenticidade, inviabilizando, caso analisadas isoladamente, a conclusão a respeito da data e do contexto em que foram produzidas.

93) Todavia, o seu cotejo com as provas testemunhais indica que as imagens colacionadas pelo investigante são relativas a eventos ocorridos no Município de Estreito.

94) Nesse sentido, as testemunhas ALONSO FARIAS LIMA FILHO e ANALDINEY BRITO NOLETO afirmaram ter tomado conhecimento da realização de evento no Povoado Altamira por meio de redes sociais. Afirmaram o mesmo quanto ao desfile cívico de 07 de Setembro de 2024. Isto é, os depoimentos das testemunhas comprovam a veiculação de mídias em redes sociais do município, o que conduz este juízo a rejeitar a preliminar de ilegitimidade das mídias.

95) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

96) Em tese, os fatos narrados na inicial subsumem-se às hipóteses de abuso do poder político e de condutas vedadas a agentes públicos, previstas na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, sendo esta Justiça Eleitoral competente para o exame da matéria, por se tratar de controvérsia relacionada à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral municipal.

97) O MPE alegou que o investigado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA se apropriou de eventos institucionais para promover a sua candidatura, o que teria violado o art. 74 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que prevê como abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, veda a promoção pessoal de autoridades e de servidores públicos por meio de publicidade institucional.

98) Afirmou, inclusive, que a promoção pessoal é uma marca do gestor e aqui investigado LEO CUNHA. Por esse motivo, foram ajuizadas demandas outras com o objetivo de aferir condutas supostamente ilegais, tendo havido o reconhecimento de abusos praticados pelo gestor. Nesse contexto, juntou em ID 123566745 os autos de Ação Civil Pública ajuizada em face de LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA a fim de apurar a violação do art. 37, § 1º, da CF/1988.

99) Mencionou, ainda, o reconhecimento da prática de ato abusivo nos autos da RP 0600007-63.2024.6.10.0082, em que este juízo condenou o representado LEO CUNHA ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR.

100) Citou, ainda, a tramitação de outra representação (rp 0600031-91.2024.6.10.0082), que pede a cassação do registro ou diplomação e inelegibilidade do aqui investigado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA.

101) Na presente demanda, o MPE afirmou que, no dia 05/09/2024, o então gestor se utilizou de evento comemorativo da Independência do Brasil (Semana da Pátria) para fazer campanha eleitoral no Povoado Altamira, zona rural do Município de Estreito/MA.

102) Colacionou fotografias em ID 123566743, Pág. 6 a 8, que mostram o investigado LEO CUNHA vestido com camiseta azul com seu nome e número de campanha estampados, presente no que, segundo o MPE, seria o referido evento no Povoado Altamira. Nas imagens, o então gestor aparece ao lado de agentes de segurança e cercado de pessoas.

103) O MPE afirmou que, na ocasião, o então prefeito tomou assento de honra, fez discurso e posou para fotografias com indumentária de campanha, abusando, pois, de seu poder político, pois teria aproveitado a condição de gestor para realizar campanha eleitoral.

104) Outro evento atacado pelo investigante consiste no desfile alusivo à Independência do Brasil, em 07 de setembro de 2024 na sede do Município de Estreito. Aqui também, segundo o MPE, o investigado apropriou-se da festividade para enaltecer a sua gestão e fazer propaganda eleitoral. Para isso, utilizou secretários municipais no desfile, além de ter exibido ônibus escolares municipais.

105) Em ID 123566743 - Pág. 9, consta documento que constituiria uma espécie de cronograma de apresentação das instituições no desfile cívico, apresentando na sequência nº 8 o "PELOTÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS". Na imagem, consta a logomarca da Prefeitura Municipal de Estreito/MA.

106) Já o vídeo de ID 123566799 mostra uma série de veículos escolares enfileirados sendo exibidos. No vídeo de ID 123566803, a locutora do evento menciona o encerramento do desfile de 07 de setembro de 2024 com a exibição da frota de ônibus.

107) Outra ilegalidade apontada pelo MPE trata-se de suposta reposição salarial de servidores públicos municipais em período vedado, contrariando o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, que veda a revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

108) O investigante apontou que o projeto de lei que reajustou a remuneração dos servidores municipais, atipicamente, tramitou em regime de urgência especial, o que resultou na abertura de procedimento administrativo pelo Ministério Público Estadual. A tramitação do projeto de lei, segundo o MPE, violou o regimento interno da Câmara de Vereadores, que prevê, por exemplo, a necessidade de emissão de parecer por comissão, o que não aconteceu no presente caso.

109) Desse modo, a proposta de revisão de remuneração teria sido enviada à Câmara de Vereadores em 1º/07/2024 e aprovada 4 (quatro) dias depois, em 05/07/2024, para que não fosse desrespeitado o período vedado pela legislação eleitoral.

110) Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL afirmou que outra festividade também foi utilizada como palco para campanha eleitoral dos investigados. Trata-se do evento denominado Cavalcada de Estreito, que teria sido realizada no dia 22 de setembro de 2024, cujo fechamento foi celebrado com a realização de show artístico custeado pela Prefeitura Municipal de Estreito.

111) Segundo o investigante, o evento foi agendado de forma estratégica pela gestão para o mês de setembro, com o propósito de

influenciar a opinião do eleitorado, interferindo, assim, no equilíbrio entre os candidatos. Isso é evidenciado, segundo o MPE, pelo fato de, no ano anterior, a celebração ter ocorrido em data diferente, no mês de novembro/2023.

112) Mais do que isso, teria a esposa do investigado, e então primeira-dama, subido ao palco para realizar campanha eleitoral de forma velada juntamente com o locutor do evento. Afirmou o investigador que ocorreram várias falas elogiosas à figura do então prefeito LEO CUNHA, o que corrobora a alegação de que o evento serviu como palanque eleitoral.

113) Não obstante as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aqui investigador, ressalte-se que a procedência da AIJE exige prova robusta, segura e incontestável da prática de atos graves, aptos a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do pleito, não se admitindo condenação fundada em presunções, ilações, conjecturas ou prova meramente indiciária.

114) É, nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

O reconhecimento de conduta vedada, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder **demanda a presença de provas robustas**, cujo revolvimento em instância especial é vedado, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE. (Ac. de 1º/8/2024 no AgR-AREspE n. 060110313, rel. Min. Nunes Marques) (sem grifos no original).

115) No que concerne à alegada autopromoção em evento realizado no Povoado Altamira em 05/09/2024, não há nestes autos comprovação segura quanto ao contexto institucional da solenidade, nem à ocorrência de pedido de votos, propaganda eleitoral explícita ou utilização da estrutura administrativa com desvio de finalidade.

116) O MPE juntou em ID 123567000 vídeo que mostra a realização de desfile com a legenda “Semana da Pátria com lindas apresentações das nossas Escolas da Zona Rural”. A gravação mostra o então prefeito e aqui investigado, LEO CUNHA, discursando e declarando “a abertura da Semana da Pátria no Assentamento Altamira”.

117) A maior parte do vídeo mostra jovens realizando desfile cívico. A mídia também mostra o então gestor posando para fotos cercado de pessoas. Nota-se que o investigado está trajando camiseta azul com as inscrições “LÉO CUNHA 22” na parte frontal da vestimenta. Na exordial (vide ID 123566743 - Pág. 6/8), conforme já mencionado, também foram juntadas fotografias que supostamente são do referido evento no Assentamento Altamira no dia 05 de setembro de 2024.

118) As testemunhas limitaram-se a relatar informações obtidas por meio de redes sociais e grupos de mensagens instantâneas. Com efeito, as testemunhas ALONSO FARIAS LIMA FILHO e ANALDINEY BRITO NOLETO afirmaram que tomaram conhecimento pelas redes sociais. Já a testemunha TAVANE DE MIRANDA FIRMO asseverou que não tomou conhecimento do evento sequer pelas redes sociais.

119) O investigador afirmou que o então gestor utilizou-se da referida festividade para realizar campanha eleitoral, excedendo o poder político. Todavia, nas imagens colacionadas aos autos, não há evidência de que houve discurso de cunho eleitoral pelo investigado ou distribuição de material de campanha. Ademais, as testemunhas também afirmaram não ter conhecimento de pronunciamento com viés de campanha. Conforme se vê na mídia juntada pelo MPE, o que se vê é a declaração de abertura do evento pelo então gestor.

120) Ressalte-se, por outro lado, que as imagens acostadas na inicial mostram o então gestor e aqui investigado trajando camiseta azul com estampa que faz referência à sua campanha (LÉO CUNHA 22). Todavia, inexistem nos autos outros elementos de prova que corroborem que o investigado praticou atos de campanha eleitoral no referido evento.

121) Com efeito, nenhuma das testemunhas arroladas pelo investigador compareceu presencialmente no evento apontado como irregular no dia 05/09/2024 no Assentamento Altamira. Desse modo, carece de elementos de prova a alegação de abuso de poder político perpetrado pelo investigado.

122) Quanto ao desfile cívico de 7 de Setembro, verifico tratar-se de evento tradicional (vide depoimento da testemunha ANALDINEY BRITO NOLETO), de natureza histórica, cultural e educacional, regularmente promovido pelo Município em anos anteriores, com a participação de escolas, alunos e agentes públicos, inserindo-se no calendário oficial de comemorações.

123) A simples presença de secretários municipais em solenidades oficiais, desacompanhada de pedido de votos, de exaltação de candidatura ou de uso de símbolos de campanha, não configura, por si só, ilicitude eleitoral ou abuso do poder político.

124) Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo disseram não ter presenciado discurso de cunho eleitoral proferido pelos representados ou outras autoridades presentes no evento. Também não há, nas mídias colacionadas nos autos, imagens que evidenciem que o evento teria sido utilizado como palanque eleitoral pelos investigados.

125) De igual modo, a utilização de ônibus escolares no contexto do desfile, seja para transporte de alunos, seja para mera exibição, não caracteriza conduta vedada, ausente prova de que tais bens públicos tenham sido empregados em benefício direto de campanha eleitoral, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

126) As imagens apresentadas nas mídias de ID 123567002, ID 123567001, ID 123566799, ID 123566803 e ID 123566993 mostram tão somente vários veículos escolares enfileirados no que parece ser o desfile cívico mencionado pelo investigador. Não há quaisquer

elementos de campanha afixados nos veículos, tais como bandeiras e/ou adesivos. A simples exibição dos ônibus, desprovida de qualquer elemento de campanha, não representa desrespeito à legislação eleitoral.

127) Ademais, não constam dos autos elementos de prova que indiquem que os investigados promoveram a sua campanha no evento cívico de 07 de setembro de 2024. Não há indícios de que o então gestor tenha proferido discursos de campanha, tampouco as mídias acostadas aos autos demonstram algo que se aproxime disso. As testemunhas também afirmaram desconhecer qualquer manifestação nesse sentido pelos investigados no mencionado evento.

128) Passo agora à análise da reposição salarial concedida aos servidores públicos municipais de Estreito/MA no ano eleitoral de 2024. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

129) A lei eleitoral veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos acima da inflação apurada no ano da eleição. Quanto ao termo inicial a partir do qual incide tal vedação, o inciso VIII faz referência ao art. 7º da mesma lei que, por sua vez, trata das convenções para escolha de candidatos. O Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta, editou a Resolução nº 22.252/2006, cuja previsão é a seguinte:

REMUNERAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – REVISÃO – PERÍODO CRÍTICO. VEDAÇÃO – ARTIGO 73, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que **a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.** (grifo nosso)

130) Conforme se verifica em mensagem do então prefeito LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA à Câmara Municipal (ID 123566743 - Pág. 14), o projeto de lei foi submetido à casa legislativa em 1º/07/2024, tendo sido aprovado, em regime de urgência especial, no dia 05/07/2024 (ID 123566766 - Pág. 8).

131) Tendo em vista a previsão da Resolução TSE nº 22.252/2006, que veda a revisão da remuneração a partir de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, é imperioso destacar que o reajuste concedido pelo Município de Estreito ocorreu em período vedado pela lei eleitoral.

132) Destaque-se que o reajuste foi aprovado para todos os servidores efetivos do Município de Estreito/MA, conforme se infere do Projeto de Lei Municipal Nº 007/2024 (ID 123566766 - Pág. 4). Caracterizada está, portanto, a revisão geral prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

133) Todavia, conforme previsão do inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, a vedação incide sobre o reajuste remuneratório aos servidores públicos que “exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”.

134) O Projeto de Lei Municipal Nº 007/2024 (ID 123566766 - Pág. 4) previu reposição salarial aos servidores públicos de Estreito/MA em percentual de 4% (quatro por cento). Tal índice de reajuste deve ser cotejado com a inflação, que mede o aumento de preço de bens e de serviços.

135) Conforme dados do Banco Central¹, a inflação fechou o ano de 2024 em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento). Desse modo, a reposição salarial em percentual de 4% (quatro por cento) não infringiu a norma eleitoral em comento, a qual veda a recomposição salarial que **exceda** a inflação no ano da eleição, pois o percentual de ajuste foi inferior à inflação do ano de 2024.

136) Os elementos constantes dos autos, portanto, indicam que a norma municipal limitou-se à recomposição inflacionária, sem concessão de ganho real ou vantagem pecuniária extraordinária. Não obstante a recomposição salarial ter sido atípica, a norma do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 não foi violada.

137) Relativamente ao evento denominado “Cavalgada de Estreito 2024”, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL afirmou que o evento foi antecipado para o mês de setembro com o propósito de influenciar o eleitorado antes do pleito eleitoral, que aconteceu em outubro/2024. Imagem anexa em ID 123566743 - Pág. 17 mostra foto de divulgação de evento similar programado para o dia 26 de novembro, com várias atrações musicais. Na imagem de divulgação, consta o nome “Prefeitura de Estreito MA” e data de veiculação em 22 de novembro de 2023.

138) Os investigados, em contestação, afirmaram que o referido evento é tradicionalmente realizado no mês de setembro. Teria ocorrido assim nos anos de 2019, 2020 e 2022. Juntaram imagens coletadas da internet para comprovar a data de realização do evento em anos anteriores.

139) Em seu depoimento, a testemunha ANALDINEY BRITO NOLETO afirmou que, inicialmente, o evento cavalgada era realizado no mês de julho, posteriormente passou a ocorrer no mês de setembro, em 2023 foi realizada em novembro e, no ano de 2024, ocorreu novamente em setembro (ID 125402260, minuto 16:20 até 16:50). A testemunha ALONSO FARIAS LIMA FILHO afirmou não se recordar se em anos anteriores a 2023 o evento teria sido realizado em novembro ou setembro (ID 125402250, minuto 9).

140) Infere-se, portanto, que não há elementos nos autos que evidenciem que o evento Cavalgada de Estreito foi antecipado para o mês de setembro de 2024 a fim de beneficiar as candidaturas de LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e de IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, porquanto o evento Cavalgada já ocorrera no mês de setembro em anos anteriores a 2024.

141) Quanto à realização de campanha eleitoral pelos investigados durante o referido evento, segundo defende o MPE, as testemunhas afirmaram não ter presenciado discursos dos investigados, tampouco pedido de votos, distribuição de brindes, utilização de material de campanha, exibição de faixas, banners ou outros instrumentos típicos de propaganda eleitoral durante a festividade, limitando-se a mencionar comentários e vídeos veiculados em redes sociais.

142) O investigador juntou, em ID 123567004 e em ID 123567003, vídeos que mostram o locutor do evento sobre um palco. Em sua fala, conforme asseverado pelo MPE na inicial (ID 123566743 - Pág. 18), o locutor profere as seguintes palavras:

“Sabe por que o povo vem?

Porque Estreito tem o melhor prefeito;

Porque tem um prefeito que cuida do povo;

Levanta a mão quem é LEO CUNHA aí...”

143) Em ID 123567003, o locutor menciona novamente algo relacionado a “gestor que cuida do povo”.

144) Nas imagens, não aparecem os investigados LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e/ou IRENILDE RIBEIRO DA SILVA. Também não é possível visualizar elementos outros que façam referência à figura dos investigados ou divulgação de material de campanha eleitoral, tais como jingles e bandeiras dos então candidatos. As testemunhas arroladas pelo investigador afirmam não ter conhecimento de eventuais discursos ou uso da palavra pelos investigados no evento.

145) Desse modo, o que se tem como arcabouço probatório à alegação do investigador de que o evento foi usado como palco de campanha dos investigados são as falas do locutor. Todavia, tais declarações são insuficientes para se deduzir que houve abuso de poder político pelo então gestor LEO CUNHA.

146) Eventuais elogios proferidos por locutor, animador ou por terceiros, ainda que existentes, não podem ser automaticamente imputados aos investigados, ausente demonstração de que tenham sido por eles determinados, autorizados, estimulados ou anuídos, inexistindo prova de que tal manifestação tenha integrado estratégia oficial de propaganda eleitoral ou de utilização institucional do evento para fins de campanha.

147) Como se extrai das imagens colacionadas aos autos, os investigados não estavam presentes no palco no momento em que foram proferidas as palavras. Os depoimentos das testemunhas também desconhecem qualquer manifestação dos representados naquele evento.

148) Desse modo, não restou comprovada a participação direta dos investigados em condutas aptas a caracterizar abuso do poder político, uso indevido de bens e serviços públicos, desvio de finalidade administrativa, captação ilícita de sufrágio ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito.

149) A prova testemunhal, considerada em seu conjunto e em cotejo com os demais elementos dos autos, revela-se frágil e insuficiente, pois:

149.1) não houve presenciamento direto de propaganda eleitoral irregular, de pedido de votos ou de atuação explícita dos investigados em contexto de campanha;

149.2) parte relevante dos relatos baseou-se em informações de terceiros (*hearsay testimony*) e em conteúdos de redes sociais, sem confirmação por prova documental, audiovisual íntegra ou outros meios idôneos; e

149.3) inexistem elementos objetivos e seguros que demonstrem atuação direta dos investigados com finalidade eleitoral.

150) Em ações de índole sancionatória, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, impõe-se a observância dos princípios da legalidade estrita, da tipicidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, bem como a exigência de prova cabal da gravidade da conduta e de seu potencial concreto de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não se verifica nestes autos.

151) Diante de todo o exposto, à míngua de prova robusta e diante da inexistência de demonstração de desvio de finalidade, de pedido explícito de votos, de utilização promocional da máquina pública ou de gravidade apta a caracterizar abuso de poder, a

improcedência da demanda é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

152) Forte em tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para afastar a configuração de abuso do poder político e de autoridade, bem como de condutas vedadas, em relação a LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e a IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, mantendo hígidos, via de consequência, seus direitos políticos e eleitorais.

153) REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

154) CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

155) Transitada em julgado, proceda-se às baixas e aos arquivamentos necessários.

Estreito/MA, data do sistema.

Bruno Nayro de Andrade Miranda

Juiz Eleitoral da 82ª ZE - TRE/MA

1. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>. Acesso em 22/04/2026.



JUSTIÇA ELEITORAL
82ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO/MA

AIJE N° 0600392-11.2024.6.10.0082

INVESTIGANTES: COLIGAÇÃO “TODOS POR ESTREITO” (PT/PDT/MDB), CICERO NECO MORAIS e VERBENA MARIA SANTOS MACEDO DE ARAUJO

INVESTIGADOS: LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

I. QUESTÃO PROPEDÊUTICA – CONEXÃO ENTRE AS AIJE 0600359-21.2024.6.10.0082, 0600392-11.2024.6.10.0082 e 0600394-78.2024.6.10.0082

156) Conforme já consignado nas AIJE referidas acima, as 03 (três) demandas são conexas, pelo que serão julgadas em conjunto, a teor do art. 55 do CPC, do art. 96-B da Lei nº 9504/97 e art. 4º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

157) Para fins de facilitação da compreensão da extensão da controvérsia em eventual grau recursal, considerando também a possível prevenção do juiz eleitoral relator no TRE/MA, as 03 (três) sentenças serão transcritas na íntegra nos 03 (três) feitos.

II. RELATÓRIO

158) Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por COLIGAÇÃO TODOS POR ESTREITO (PP/PDT/ MDB), CICERO NECO MORAIS e VERBENA MARIA SANTOS MACEDO DE ARAUJO em desfavor de LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e de IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, candidatas aos cargos de prefeito e de vice-prefeita, respectivamente, no pleito de 2024.

159) Os investigadores sustentaram, em síntese, que os investigados teriam utilizado a máquina administrativa municipal para promover suas candidaturas, além de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ferindo a isonomia do certame.

160) Entre as condutas narradas, destacam-se:

160.1) a distribuição em larga escala de vestuários e de brindes na cor azul para criar um cenário de apoio artificial;

160.2) a utilização de veículos públicos para fins privados de distribuição de material de construção a particulares;

160.3) o desvirtuamento de atos oficiais, como a entrega de uma ambulância no Povoado Brejo da Ilha, com ampla distribuição de alimentos e de bebidas, e o desfile cívico de 7 de Setembro de 2024, utilizando-se de ônibus escolares, transformando-os em palanques eleitorais; e

160.4) o transporte irregular de eleitores em ônibus escolares para eventos de campanha.

161) Notificados, os investigados contestaram os fatos, arguindo preliminares de inépcia da inicial por falta de individualização das condutas e impugnando a validade das provas digitais colhidas via sistema Verifact.

162) No mérito, alegaram que:

162.1) não houve distribuição de camisetas ou de relógios por parte dos investigados;

162.2) não há elementos que identifiquem que o caminhão, que supostamente estaria levando o material de construção a particular, pertence ao Município de Estreito;

162.3) a entrega da ambulância foi um ato administrativo legítimo e que a suposta distribuição de alimentos e bebidas teria ocorrido em local diverso e por iniciativa de moradores locais;

162.4) a presença de ônibus escolares no desfile de 7 de setembro não viola a legislação eleitoral, sendo tradicional a utilização de veículos institucionais em eventos dessa natureza; e que não há provas da utilização de ônibus escolares para o transporte de eleitores para comícios e carreatas promovidos pelos investigados.

163) O processo seguiu o rito legal, com a realização de audiência de instrução e a oitiva de testemunhas.

164) Em sede de alegações finais (ID 125542740), os investigadores reforçaram os argumentos apresentados na exordial e requereram a total procedência da demanda para decretar a inelegibilidade dos investigados LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA e a cassação dos diplomas de ambos.

165) Os investigados reiteraram a impugnação das mídias apresentadas e a escassez de acervo probatório apto a amparar eventual condenação, sustentando a improcedência da presente AIJE (ID 125542716).

166) O MPE opinou pela procedência parcial da demanda em virtude da prática de abuso de poder político nos eventos da entrega de ambulância e do desfile cívico de 7 de Setembro, pugnando pela cassação dos diplomas dos representados LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, além da decretação da inelegibilidade de ambos.

167) Por fim, o juízo eleitoral converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação de 02 (dois) dos investigadores para juntada de procuração (ID 125560642), diligência cumprida a tempo e modo (ID 125632517 e anexos).

168) É o relatório. Passo a decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.I. QUESTÕES PRELIMINARES

III.I.I. INÉPCIA DA INICIAL

169) A preliminar de inépcia não prospera, mormente porque já afastada no despacho de ID 125493523, item 17, o que ora **RATIFICO**. Com efeito, a peça vestibular descreveu os fatos com clareza, individualizando as condutas e permitindo o pleno exercício do contraditório. A narrativa é lógica e guarda nexos com os pedidos formulados. **REJEITO**, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

III.I.II. VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS

170) Os investigados questionaram a autenticidade dos vídeos e das capturas de tela. Contudo, a parte autora utilizou-se do sistema **Verifact** (vide ID 124764181), que gera relatórios forenses com preservação de metadados, selos de tempo e códigos hash criptográficos, o que é amplamente aceito na jurisprudência do TSE. Tal metodologia garante a integridade e a imutabilidade do conteúdo, atendendo ao disposto no art. 422, § 1º, do CPC.

171) Acrescente-se que a jurisprudência eleitoral vem aceitando as plataformas de verificação como meio de validação da prova:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Procedência. Propaganda eleitoral Irregular. Endereços Eletrônicos de Redes Sociais. Obrigatoriedade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral. Art. 57-B, IV, 1º, da Lei 9.504/97. Regularização posterior ao registro de candidatura. Aplicação de multa. Preliminares rejeitadas. Provimento Parcial. Preliminar de perda superveniente do objeto

(...)

Preliminar de inépcia da inicial

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando se constata dos autos **registros e relatórios de captura e verificação emitidos pela VERIFACT**¹, publicações veiculadas na referida rede social, mantida e divulgada pelo próprio candidato beneficiário, relacionadas a propaganda eleitoral. Preliminar rejeitada.

(EMENTA REDUZIDA)

(TRE-BA - REI: 06001728820246050199 JOÃO DOURADO - BA 060017288, Relator.: Danilo Costa Luiz, Data de Julgamento: 25/10/2024, Data de Publicação: PSESS-2169, data 25/10/2024) (sem grifos no original).

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação no story do facebook e instagram. Validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital. Ausência. Representação improcedente.

I – A veiculação de propaganda irregular através do story do facebook e instagram exige a **validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc .)**, a fim de demonstrar a legitimidade da prova, mormente o dia, horário e local de extração do conteúdo.

II – Representação improcedente. (TRE-RO - Rp: 0601791-65.2022 .6.22.0000 CACOAL - RO 060179165, Relator.: MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 17/10/2022, Data de Publicação: PSESS-126, data 17/10/2022). (sem destaques no original).

172) A impugnação da defesa foi genérica e não apontou nenhum indício de montagem ou fraude específica. Ademais, a autenticidade de várias das mídias juntadas pelos requerentes foi confirmada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Desse modo, **REJEITO** também referida preliminar.

173) Assim, não havendo outras questões propedêuticas, avanço ao mérito.

III.II. MÉRITO

174) A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, é o instrumento processual

destinado a coibir o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. Sua finalidade precípua é proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o desvio de finalidade na esfera da Administração Pública, assegurando a paridade de armas entre os concorrentes.

175) O abuso do poder econômico configura-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

176) Conforme leciona o abalizado doutrinador José Jairo Gomes, tal abuso "consubstancia mau uso de recursos, estrutura, situação jurídica ou direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas", com o fito de "influenciar a formação da vontade política dos cidadãos" (Direito Eleitoral. 20ª ed. Atlas, 2024, p. 571).

177) Não se trata de mera irregularidade financeira, mas de uma ação que, pela sua magnitude, é capaz de **avassalar a competição eleitoral**, criando um desequilíbrio insuperável.

178) Por sua vez, o **abuso do poder político (ou de autoridade)** ocorre quando o detentor de cargo público se vale de sua posição e da estrutura administrativa para beneficiar sua candidatura ou a de terceiros, em detrimento da liberdade de voto e da paridade de armas.

179) Manifesta-se por meio de atos administrativos com aparência de legalidade, mas que, em sua essência, visam a um fim eleitoral, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

180) Já as **condutas vedadas**, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, são tipos específicos de ilícitos que objetivam proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Embora possam configurar, por si só, o abuso de poder político, sua principal característica é a natureza objetiva: para sua configuração, basta a prática do ato, sendo desnecessária, em regra, a demonstração da finalidade eleitoral (dolo específico).

181) O legislador presumiu, de forma absoluta, o perigo que tais atos representam para a isonomia da disputa, tendo como bem jurídico tutelado a igualdade de oportunidades entre os *players*, pilar fundamental do processo democrático.

182) Tecidas tais premissas, passo à análise individualizada dos fatos imputados.

183) No presente caso, a instrução processual revelou condutas de inegável gravidade: o evento ocorrido no Povoado Brejo da Ilha, a distribuição de brindes (camisetas e pulseiras) e a realização de comício em data vedada revelam um padrão sistemático e coordenado de utilização de recursos públicos para fins eleitorais, além de abuso de poder econômico, ingressando os investigados no campo do ilícito eleitoral de extrema gravidade.

III.II.I. EPISÓDIO DO POVOADO BREJO DA ILHA (14/09/2024)

184) Restou comprovado que a entrega de uma ambulância — ato que deveria ser impessoal — foi convertida em evento de campanha. O vídeo de ID 124764278 (vide também vídeo de ID 124764291) e as testemunhas confirmaram que o veículo estava ladeado por bandeiras do candidato LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e que houve discurso político explícito acompanhado de oferta de comida e de bebida. **A gravidade é acentuada pelo depoimento do Sr. RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES, presidente da Associação dos Moradores do Povoado Brejo da Ilha, que informou a retirada do veículo da comunidade logo após o período eleitoral, o que evidencia que a "entrega" foi um artifício puramente eleitoral para ludibriar a população local.**

185) A testemunha RONIEL GARCIA BARROS relatou que:

“(…) a ambulância estava estacionada na casa do presidente [ANDRADE]; estava no local e havia bandeiras da campanha do LEO CUNHA, ela estava bem próxima do evento; tinha carro de som ligado, churrasco e cerveja; **teve discurso do HILDO ROCHA [deputado federal]**; eles falaram que era entrega da ambulância; ele parou mais embaixo um pouco, tinha outro ônibus, já tinha um ônibus parado, já havia chegado pessoas lá, esse outro ônibus era do comitê também; depoente que fez, mesmo dia, mesma caminhonete; **é a ambulância; bandeira da campanha do LEO CUNHA, tinha 3 dum lado e 3 do outro;**(…)”. (grifamos).

186) Em seu depoimento, informou, também, que havia outros políticos locais, destacando a figura do vereador TAVANE, que era presidente da Câmara de Vereadores de Estreito no ano 2024.

187) Em ID 124764295, é possível identificar a reprodução de *jingle* de campanha no evento em questão, fato corroborado pela mesma testemunha (ID 125534480).

188) A testemunha arrolada pelos investigados, o Sr. RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES, que é o próprio presidente da Associação dos Moradores do povoado em questão, admitiu que a celebração ocorreu a poucos metros de onde a ambulância foi posicionada e que o prefeito, candidato à reeleição, esteve presente, almoçou e, apenas depois, retirou-se. Ademais, afirmou que a comida teria sido fornecida por um senhor chamado VALDEMAR, que trabalha com apicultura e com gado, e que, coincidentemente, a ambulância teria chegado naquele dia ao local.

189) A testemunha confirmou que o evento contou com a participação de pessoas trazidas em um ônibus, as quais estavam vestidas de camiseta azul de campanha (ID 125534524). **A testemunha também confirmou que a entrega da ambulância ocorreu em período de campanha (14 de agosto ou 14 de setembro, segundo ela).**

190) As mídias colacionadas em ID 124764278 e em ID 124764291 são contundentes e corroboram integralmente a prova oral, exibindo o veículo público entre bandeiras de campanha do primeiro investigado.

191) Já o vídeo de ID 124764289 mostra o presidente da associação vestindo camiseta de campanha dos investigados, proferindo discurso em agradecimento ao então prefeito LEO CUNHA pela entrega da ambulância.

192) Ressalte-se que a testemunha RONIEL GARCIA afirmou, ainda, ter presenciado a distribuição de santinhos em residências do povoado por ocasião do evento (ID 125534481).

193) A tentativa de atribuir a organização do evento a um morador local não se sustenta diante do conjunto probatório, que demonstra uma logística orquestrada para vincular a entrega do bem público à pessoa do candidato.

194) Os investigados argumentaram que não foi cometida nenhuma irregularidade, pois os eventos da entrega da ambulância e o almoço teriam ocorrido em locais diferentes. Tal argumento não prospera, pois, conforme se constata das imagens colacionadas aos presentes autos e dos depoimentos das testemunhas, o evento em que foi oferecido churrasco e bebidas contou com imensa participação de pessoas trajadas de camiseta azul da campanha dos investigados, donde se conclui que o almoço foi realizado aproveitando-se da entrega da ambulância à comunidade.

195) Conforme os depoimentos das testemunhas RONIEL GARCIA BARROS e RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES, houve o transporte coletivo de pessoas vestidas com camisetas de campanha em ônibus para o evento, o que demonstra a organização e a realização de ato de campanha em torno de um evento que deveria ter caráter institucional, incorrendo os investigados, indubitavelmente, em abuso de poder político.

196) É nesse sentido a jurisprudência do TSE:

Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023) (Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

197) No caso em tela, é nítido o aproveitamento eleitoreiro pelos investigados da entrega de um bem público a uma comunidade em período de campanha eleitoral, em evento com características de campanha, conforme restou evidenciado nos autos.

198) Com efeito, a grande quantidade de pessoas transportadas em ônibus, caracterizadas com vestimenta de campanha do primeiro investigado e então candidato à reeleição LEO CUNHA, a presença de bandeiras próximas ao bem público entregue na ocasião, os discursos proferidos e a distribuição de alimento e de bebida ao som de *jingles* de campanha evidenciam o desvirtuamento de um simples ato de agente público consistente na entrega de um veículo institucional à população.

199) Ainda que realizados em locais diversos, porém próximos, o contexto dos acontecimentos revela o abuso do poder político na entrega do bem público àquela comunidade.

200) A confluência de todos esses elementos – a presença do candidato e de outros políticos, a música e os *jingles* de campanha, o discurso de agradecimento e a simbologia da ambulância rodeada com material de campanha – transforma o que deveria ser um ato pessoal da administração pública em um explícito e ruidoso palanque eleitoral.

201) **A gravidade da conduta é exponenciada pelo fato, admitido pela testemunha de defesa RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES, de que a referida ambulância foi retirada da comunidade após o período eleitoral, o que demonstra, de forma inequívoca, o seu caráter eleitoreiro e fraudulento, uma manobra para iludir os habitantes e os eleitores daquela localidade com uma promessa de benefício que se revelou efêmera e calculista.**

III.II.II. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES

202) Os representantes também acusaram os representados de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio em razão de suposta distribuição de brindes ao eleitorado, como camisas, relógios e bonés. Colacionaram na inicial várias imagens divulgadas em redes sociais que mostram diversas pessoas vestidas com camiseta azul com o número "22" inscrito na vestimenta, além de uma espécie de pulseira luminosa que teria sido distribuída pelos investigados.

203) O número "22", conforme evidenciou a prova oral, pertence ao PL, sigla pela qual o representado LEOARREN CUNHA concorreu nas eleições de 2024 e se sagrou vencedor.

204) O relatório do Verifact juntado em ID 124764181 atesta que as imagens foram capturadas em 25 de setembro de 2024 das páginas "22.juventude" e "leocunhagentedagente", ambas da rede social Instagram. Os investigados, por sua vez, aduziram não haver indícios da distribuição de camisetas ou quaisquer outros brindes a eleitores. Todavia, os elementos constantes dos autos demonstram o contrário.

205) As imagens trazidas pelos investigadores mostram inúmeras pessoas trajando camiseta de campanha dos investigados, as quais, **segundo os investigados, eram cabos eleitorais a serviço da campanha**, o que encontra permissão no § 2º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que autoriza a entrega de camisas a cabos eleitorais que estejam a serviço da campanha.

206) Interessante notar, entretanto, que **as imagens apresentam, inclusive, criança vestida com a camiseta de campanha** (vide ID 124764181 - Pág.10), infante que, por óbvio, não pode trabalhar em campanha em virtude de vedação constitucional expressa (art. 7º, XXXIII, da Constituição Cidadã).

207) Na imagem de ID 124764277 e no vídeo de ID 124764289, visualiza-se o presidente da associação de moradores do Povoado Brejo da Ilha, Sr. RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES, vestindo camiseta azul com o número 22 e a sigla do PL estampados, por ocasião do fatídico evento de entrega da ambulância. Constata-se que se trata de camiseta idêntica à que aparece nas imagens publicadas nas redes sociais.

208) Pois bem, em sua oitava, o Sr. RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES confirmou que estava utilizando a referida camiseta quando da realização do evento (ID 125534540). **Afirmou que compareceu pessoalmente ao comitê de campanha e recolheu o bem. Declarou, ainda, que de nenhuma forma trabalhou na campanha dos representados (ID 125534541). Ora, se a própria testemunha arrolada e trazida em banca pelos representados afirmou que não trabalhou na campanha, tal afirmação derruba por terra a tese defensiva de que as camisetas eram utilizadas apenas por quem trabalhava na campanha, o que seria permitido pela norma de regência.**

209) Mas não só: se a testemunha afirmou que obteve a camiseta no comitê de campanha dos investigados, **não é crível que referido comitê tenha disponibilizado unicamente a referida camiseta**. Aliás, desafia a lógica que **inúmeras camisetas idênticas e padronizadas (cor azul, número 22 e sigla PL)** tenham sido, como quiseram fazer crer os representados, fruto apenas de escolha e de produção/aquisição própria dos eleitores/apoiadores/simpatizantes. O cenário probatório, ao revés, aponta justamente o inverso: tratou-se de entrega coordenada e padronizada pelo próprio comitê de campanha dos representados.

210) Portanto, as declarações da testemunha revelam que houve sim distribuição de camiseta a eleitores, conduta vedada pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, **distribuição por comitê**, candidato, ou com a sua autorização, **de camisetas**, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (grifos nossos).

211) O conjunto probatório apresentado atesta a ilegalidade. **As imagens em que constam inúmeras pessoas trajando a mesma camiseta de cor azul padronizada com o número 22 e a sigla do Partido PL, inclusive crianças, e a oitava do Sr. RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES evidenciam que a distribuição não se deu somente a cabos eleitorais, como alegaram os investigados, mas consistiu em distribuição indistinta de camisetas a tantos quantos delas quiseram fazer uso**. Caracterizado está, pois, o abuso de poder econômico perpetrado pelos investigados.

212) A propósito, friso que a testemunha RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES foi transparente ao afirmar que comprou com recurso próprio uma camiseta toda azul, mas que a camiseta do vídeo, com o número 22 e a sigla do PL estampados, foi adquirida no comitê de campanha dos representados. A venda de camisetas apenas de cor partidária, sem outros signos distintivos, também foi confirmada pela testemunha ALONSO FARIAS LIMA FILHO.

213) O relato do item 212 conforta a compreensão de que apoiadores que quiseram atuar *sponte propria* **adquiriram camisetas azuis sem signos distintivos e sem o nível de padronização das camisetas** visualizadas nas mídias do processo. Por outro lado, apoiadores que, assim como a **testemunha RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES, usaram camisetas azuis com número 22 e sigla do PL estampados o fizeram por fornecimento dos representados, não por iniciativa própria**, o que demonstra que

houve sim indistinta distribuição de camisetas idênticas à da testemunha RAIMUNDO NONATO ANDRADE RODRIGUES aos eleitores identificados nas diversas fotografias e vídeos do processo.

214) Quanto às pulseiras luminosas mostradas nas imagens de ID 124764164, Pág. 11 e 12, também há elementos que permitem atribuir a sua produção e a sua distribuição aos investigados. O vídeo de ID 124764262 mostra várias pessoas portando o objeto em evento promovido pelos investigados. Em seu depoimento, a testemunha RONIEL GARCIA BARROS afirmou ter comparecido ao referido evento, ocasião em que **presenciou a distribuição de várias pulseiras** (ID 125534481).

215) A mídia de ID 124764262 mostra os investigados LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA sobre uma estrutura de som, além do locutor do evento, o Sr. WANDERSON SANTOS DA SILVA, popularmente conhecido como "FIGUEIREDO", representante da coligação dos investigados junto à Justiça Eleitoral (vide ID 122676460, Pág. 1, do PJE RCAND nº 0600197-26.2024.6.10.0082).

216) A presença dos investigados e do representante da coligação foi confirmada pelo Sr. RONIEL GARCIA em sua oitiva (ID 125534485). Destaque-se o locutor do evento, então representante da coligação dos investigados, conclama os presentes a exibir as pulseiras luminosas, num movimento que demonstra a ciência da prévia distribuição dos itens pelos investigados.

217) Com efeito, não é razoável concluir que o locutor e representante legal da coligação dos investigados junto à Justiça Eleitoral fosse conclamar apoiadores a exibir pulseiras obtidas individualmente por cada um dos manifestantes ali presentes.

218) A lógica é, precisamente, a inversa: a conclamação/convocação do locutor decorreu da sua prévia ciência de que os apoiadores presentes portavam pulseiras anteriormente distribuídas.

219) A quantidade de pulseiras azuis acesas ao mesmo tempo, num gesto orquestrado e ensaiado por meio do locutor/representante legal da coligação, evidencia que tais itens haviam sido previamente distribuídos pelos representados, mormente porque a testemunha RONIEL GARCIA BARROS afirmou ter presenciado distribuição de pulseiras no local.

220) A par dessa constatação empírica, a presença dos investigados LEOARREN CUNHA e IRENILDE RIBEIRO ao lado do locutor/representante legal da coligação no momento desse gesto orquestrado demonstra que os representados estavam cientes desse movimento concatenado e com ele anuíram.

221) Considerados os vários elementos mencionados, conclui-se, portanto, que os investigados infringiram o disposto no §6º do art. 39 da Lei das Eleições, praticando abuso de poder econômico ao distribuir camisetas e pulseiras a eleitores do Município de Estreito, conforme os elementos de prova acostados aos autos.

III.II.III. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (ADITAMENTO À INICIAL: ID 124768305)

222) Alegaram os autores, em ID 124768305, que os requeridos descumpriram decisão judicial ao realizar evento no dia 04 de outubro de 2024.

223) Conforme se extrai de cópia da sentença proferida por este juízo da 82ª ZE nos autos do Processo Administrativo nº 0600363-58.2024.6.10.0082, juntada nestes autos em ID 124768291, foram comunicados dois eventos de coligações adversárias no pleito de 2024 para o mesmo horário e data.

224) A Coligação JUNTOS PELA MUDANÇA e a Coligação O POVO NÃO PODE PARAR, que elegeu os candidatos aqui investigados, informaram a realização de carreata/passeata para o dia 04/10/2024 (sexta-feira), em roteiros de deslocamento possivelmente colidentes.

225) Diante do insucesso na tentativa de realização de acordo a respeito dos eventos, ficou decidido que teria prioridade a coligação que primeiro comunicou o evento, no caso, a Coligação JUNTOS PELA MUDANÇA, sendo garantido a ela o direito de preferência para realização do evento carreata/passeata para o dia 04/10/2024 (sexta-feira).

226) Foi garantido, por outro lado, o espaço para a Coligação O POVO NÃO PODE PARAR realizar a sua carreata/passeata no dia 05/10/2024 (sábado). Nesse sentido, fixou-se multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser suportada solidariamente pela coligação infratora e pelo candidato a prefeito, em caso de descumprimento da determinação judicial.

227) Os investigadores alegaram que, não obstante ter sido determinada a realização do evento pela coligação dos investigados somente para o dia 05/10/2024 (sábado), os representados descumpriram a decisão judicial ao realizar um verdadeiro comício em frente ao seu comitê de campanha no dia 04/10/2024 (sexta-feira), com grande movimentação de pessoas e de veículos.

228) Em sua defesa, os investigados aduziram que não houve descumprimento da decisão judicial em comento, conforme certificado pelo Chefe de Cartório (ID 125141983 - Pág. 33). O argumento, todavia, não procede.

229) Com efeito, o chefe de cartório certificou o seguinte:

“Certifico e dou fé que foram expedidas as intimações determinadas na sentença retro.

Como é de amplo conhecimento público, a Coligação JUNTOS PELA MUDANÇA realizou o evento no dia 04/10 e a **Coligação O POVO NÃO PODE PARAR se absteve da realização do evento objeto do presente conflito.**

Em cumprimento ao determinado na sentença, procedo ao arquivamento dos presentes autos”. (grifo nosso) (ID 123646242 do PJE nº 0600363-58.2024.6.10.0082).

230) A certidão do servidor destacou que a Coligação O POVO NÃO PODE PARAR, que elegeu os candidatos aqui investigados, deixou de realizar o evento objeto do processo administrativo em questão.

231) Conforme se verifica da sentença que decidiu a controvérsia (ID 124768291 - Pág. 2, itens 05/06), o feito administrativo foi autuado diante da comunicação para realização de caminhada/passeata por ambas as coligações para a mesma data, 04/10/2024 (sexta-feira). Desse modo, a certidão indica que a Coligação O POVO NÃO PODE PARAR se absteve da realização do evento carreata/passeata no dia 04/10/2024 (sexta-feira). Não se referiu o chefe de cartório, como defendem os investigados, à realização de comício.

232) É fato público e notório (art. 374, I, CPC) no Município de Estreito/MA que, naquela data de 04/10/2024 (sexta-feira), os investigados, proibidos de realizar o evento carreata/passeata em função de decisão judicial, procederam a uma arregimentação de pessoas que culminou com o vídeo exibido no ID 124764262 e com a leitura de uma carta por uma criança, conforme consta do ID 124764263.

233) A propósito, saliento que a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) é tranquila ao conceder ao julgador liberdade de conformação para apreciação dos fatos públicos e notórios:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela **livre apreciação dos fatos públicos e notórios**, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (marcamos).

234) A compreensão do TSE milita nesse mesmo sentido:

Embargos. Omissões e contradições. Ausência.

1. O Tribunal assentou - em face da farta prova documental e testemunhal colhida na representação - que ficaram sobejamente comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, não havendo falar em fragilidade ou inidoneidade de provas aptas à condenação.

2. A anuência do candidato a senador representado ficou evidenciada por meio de farta prova, sendo oportuno ressaltar que **o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções.**

(...)

Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/12/2009. (grifos nossos).

235) A par da previsão legal expressa e da pacífica compreensão jurisprudencial, constato que os investigados, ao invés de rearregimentarem seus simpatizantes para o dia seguinte, 05/10/2024 (sábado), na esteira da decisão judicial, preferiram não realizar a carreata/passeata no dia 05/10/2024 (sábado), nem no próprio dia 04/10/2024 [não houve, portanto, descumprimento à ordem judicial nesse particular, pois, de fato, não se verificou a realização de carreata/passeata pelos investigados nem no dia 04/10/2024 {sexta-feira}, nem no dia 05/10/2024 {sábado}, tanto assim que o feito originário foi arquivado sem a aplicação de penalidades, na esteira, agora sim, da judicosa certidão de ID 125141983 - Pág. 33].

236) Ocorre que a sentença de ID 124768291, Pág. 2/3, foi prolatada às 14h17min16s do dia 04/10/2024 (sexta-feira), horário no qual já deflagrada a mobilização do grupo político dos investigados para a realização da carreata/passeata, que deveria ocorrer às 17h30min (vide item 09 da sentença de ID 124768291 - Pág. 3).

237) Sendo assim, com o fito de não ter que rearregimentar seus apoiadores para o dia seguinte, os representados resolveram realizar não uma carreata/passeata, que estava vedada por decisão judicial, mas uma aglomeração de apoiadores em frente ao seu comitê de campanha.

238) Tal evento contou com uma grande movimentação em frente ao comitê dos investigados, com massiva presença de apoiadores e uma grandiosa estrutura de som (vide vídeo de ID 124764262), contando, inclusive, com a participação de uma criança, que leu uma carta aos presentes (vide ID 124764263).

239) Em referida carta, a infante leu o documento como *longa manus* do representado LEOARREN CUNHA. O referido documento mencionou “perseguição dos opositores”, referência velada à proibição judicial de realização da carreata/passeata.

240) Ocorre que a leitura de referida carta, na presença dos representados LEO CUNHA e IRENILDE RIBEIRO, no topo de um som improvisado à guisa de palanque, consistiu, em verdade, na realização de um comício.

241) Acontece que a norma eleitoral permite a realização de comícios apenas até o **dia 04/10/2024 (sexta-feira), às 2h** (art. 39, §4º, da Lei das Eleições e art. 15, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) (vide também Resolução TSE nº 23.738/2024, ANEXO I – 3 de outubro – quinta-feira – item 2).

242) Portanto, os investigados acabaram realizando comício além do horário permitido, que era até **2h de 04/10/2024 (sexta-feira)**, pois realizaram o referido ato **já no período noturno do dia 04/10/2024 (sexta-feira)**.

243) Sob esse prisma, o vídeo de ID 124764262, já referido nesta sentença, mostra os investigados LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, além do representante da Coligação O POVO NÃO PODE PARAR, o Sr. WANDERSON SANTOS DA SILVA, vulgo “FIGUEIREDO”, sobre uma grande estrutura de som automotivo.

244) As testemunhas ALONSO FARIAS LIMA FILHO e RONIEL GARCIA BARROS afirmaram ter presenciado o evento e confirmaram a presença dos investigados e do representante da coligação.

245) Conforme já debatido, na ocasião, o Sr. WANDERSON SANTOS DA SILVA, locutor do evento, incita os presentes a exhibir **inúmeras pulseiras luminosas de cor azul**¹, mencionando em sua fala uma suposta perseguição.

246) Referida perseguição, conforme já mencionado, diz respeito à deflagração do processo administrativo nº 0600363-58.2024.6.10.0082, que, decidindo querela eleitoral posta à apreciação judicial, acabou sendo dirimida em desfavor da pretensão da coligação dos investigados.

247) Já a mídia de ID 124764263 mostra uma criança fazendo a leitura de um discurso preparado pelos investigados. As palavras pronunciadas exaltam a gestão do então prefeito LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, além de engrandecer a campanha dos investigados, mencionando, ainda, uma suposta perseguição que os teria privado de se pronunciarem naquele evento.

248) Ora, a vedação ao pronunciamento de ambos não decorreu, por óbvio, de perseguição, mas do calendário eleitoral, que proibia a realização de comícios na noite da 6ª (sexta-feira) (04/10/2026).

249) Com o fito de burlar referida proibição, os representados se valeram de interposta pessoa (uma criança) para o fim de verbalizar um discurso que, naquele momento, não poderia mais ser emitido, porquanto já encerrada muitas horas antes a possibilidade de realização de comício (vide itens 241 e 242).

250) Ademais, o simples cotejo das imagens das mídias de ID 124764262 e de ID 124764263 demonstra que ambas se referem a um mesmo e único evento. Aliás, as testemunhas ALEXANDRE CESAR LEITE DA SILVA, ALONSO FARIAS LIMA FILHO e RONIEL GARCIA BARROS afirmaram expressamente que o evento ocorreu no dia 04/10/2026.

251) Assim, constato, pelas mídias colacionadas aos autos, que o evento do dia 04/10/2024 (sexta-feira) consistiu em verdadeiro comício promovido pelos investigados e vedado pela norma de regência.

252) Sob esse prisma, a grande estrutura de som, a participação de grande quantidade de apoiadores, a presença dos candidatos no topo do palco improvisado e a leitura de uma carta evidenciam uma organização em torno da realização de um grande comício, diante da proibição da realização da carreata/passeata, conforme supramencionado.

253) Com efeito, a Coligação O POVO NÃO PODE PARAR, que elegeu os candidatos investigados, absteve-se da realização da carreata/passeata, mas realizou um comício proscrito na referida data.

254) Em verdade, a legislação eleitoral, mais precisamente o parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, veda a realização de comício desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição. *In casu*, conforme já referido, é fato público e notório em Estreito/MA (art. 374, I, CPC) que o referido movimento se deu na mesma data em que seria realizada a carreata/passeata pela coligação dos investigados.

255) Destaco que a utilização de terceira pessoa (uma infante) para leitura de discurso manifestamente preparado pelos candidatos não descaracteriza a natureza do evento. Ademais, tal artifício não exime os candidatos de responsabilização. Pelo contrário, mostra uma evidente burla à legislação eleitoral e revela uma gravidade diferenciada, pois a interposta pessoa era uma criança, a qual, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem direito a um desenvolvimento sadio em função de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (Doutrina da Proteção Integral), o que, por certo, não foi observado pelos representados, os quais a utilizaram como um fantoche eleitoral.

256) Deveras, não obstante a abstenção da coligação em realizar a carreata/passeata vedada por este juízo, os investigados concretizaram um efetivo comício em período vedado pela lei eleitoral, em clara afronta ao ditame da normalidade das eleições e,

fundamentalmente, cometendo ilegalidade que a sentença judicial do item 246 pretendeu evitar.

III.II.IV. DESVIRTUAMENTO DO DESFILE DE 7 DE SETEMBRO

257) Os investigadores acusaram os representados de terem desvirtuado o desfile cívico de 07 de setembro, valendo-se da exibição de veículos institucionais e da presença de secretários municipais no intuito de transformar o evento em um palanque eleitoral.

258) A testemunha ALEXANDRE CESAR LEITE DA SILVA descreveu em detalhes como o evento se desenrolou, vejamos:

(...) esteve presente no 7 de Setembro de 2024; na Avenida Chico Brito, entre prefeitura e CEF; foi fim da tarde; LEO CUNHA presente no local; ele usou da palavra no palco; presenciou ele falar no palco; deputado ANTONIO PEREIRA e mais alguns secretários no palco; desfile de secretário, desfile de ônibus, falando da gestão em si; houve desfile de ônibus escolares, ônibus comprados pela gestão; eram ônibus novos, parados em pontos estratégicos da cidade, depois participou do desfile; houve desfile mostrando cada secretaria; lembra dele falando na abertura do evento, não recorda de ele falar sobre gestão; ANTONIO PEREIRA deputado falou sobre a gestão do prefeito; LEO e IRENILDE, antes do início, alunos perfilados, ele passou no meio de todas as pessoas, cumprimentando, tirando fotos; havia várias pessoas com camisetas azuis, camiseta de propaganda eleitoral; servidores também de camiseta azul, participando da organização do evento; (...)

259) A testemunha, que esteve presente no referido evento, confirmou alguns elementos apontados pela acusação que, supostamente, teriam o condão de caracterizar o desvirtuamento do desfile cívico, em afronta ao art. 73, inciso I, da Lei das Eleições.

260) Sob esse prisma, a testemunha ALEXANDRE CESAR LEITE DA SILVA ratificou que a solenidade contou com a apresentação de ônibus escolares no desfile e de secretários municipais de forma organizada. Atestou também a presença do deputado estadual ANTONIO PEREIRA, que utilizou a palavra no evento.

261) Não obstante as condutas elencadas, não é correto concluir que o desfile cívico de 07 de setembro fora utilizado como um ato de campanha pelos investigados.

262) Com efeito, trata-se de evento tradicionalmente realizado pelo Município em anos anteriores, com a participação de alunos e de agentes públicos.

263) A presença de secretários municipais e a exibição de veículos institucionais, desacompanhada de pedidos de votos ou de exaltação de candidaturas, não deturpam o evento para transformá-lo em evento de campanha, como defenderam os investigadores.

264) Conforme depoimentos das testemunhas, não se presenciaram manifestações dos representados sobre a gestão do então prefeito. Também não houve pedido de voto na ocasião. O vídeo de ID 124764194 mostra o investigado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA tão somente declarando a abertura do desfile.

265) Já no vídeo de ID 124764195 aparece o Deputado Estadual ANTONIO PEREIRA exaltando o evento, manifestando-se também no sentido de que o evento continue sendo realizado pelo então gestor municipal, LEO CUNHA, nos próximos anos, o que, segundo os investigadores, configura a instrumentalização da solenidade para promoção de campanha, configurando abuso de poder político.

266) Entretanto, é desarrazoado concluir que a manifestação do deputado estadual constitui uma exaltação da gestão do então prefeito. Com efeito, como se extrai da mídia trazida aos autos, não há pedido de voto ou manifestação elogiosa que ultrapasse os limites comumente observados em eventos dessa natureza.

267) Além disso, a presença de veículos institucionais e de secretários municipais é prática comum no âmbito de desfiles cívicos e que não viola a legislação eleitoral. O art. 73, inciso I, da Lei das Eleições veda a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de candidato.

268) Todavia, *in casu*, não se pode aduzir que os veículos escolares foram exibidos em benefício dos candidatos investigados, uma vez que foram apresentados desprovidos de quaisquer elementos visuais que remetessem à campanha, como se verifica nas mídias de ID 124764196, ID 124764198 e ID 124764203.

269) Assim, conclui-se que, por ocasião do desfile cívico de 07 de setembro de 2024, o referido evento não foi desvirtuado para um evento de campanha pelos investigados, não se configurando, portanto, o abuso de poder político aventado pelos requerentes.

III.II.V. DEMAIS IMPUTAÇÕES

270) Em relação às acusações de uso de caminhão pertencente ao município para entrega de material de construção a particular e a utilização de ônibus escolares para transporte de eleitores, entendo, em concordância com o *Parquet*, que o acervo probatório é frágil. Não houve demonstração inequívoca do dolo específico de troca de voto ou da participação direta dos réus em tais condutas, o que impede a condenação por captação ilícita de sufrágio nesses pontos isolados.

271) De fato, quanto ao uso de veículo para transporte de material para propriedade particular, os autores juntaram as mídias de ID 124764267, ID 124764269, ID 124764272, ID 124764270 e ID 124764273, por meio das quais, entretanto, não é possível verificar se o veículo realmente pertence ao município.

272) Ademais, não ficou comprovado em que contexto o referido transporte de material de construção foi realizado, não se podendo atribuí-lo aos investigados, pois não é possível afirmar que os representados estivessem cientes ou tivessem anuído com referido transporte de material. Ademais, eventuais possíveis beneficiários não foram identificados, nem ouvidos em juízo.

273) Quanto ao transporte de eleitores, também não há elementos de prova que amparem supostas irregularidades nesse sentido. Os investigadores acusaram os investigados da utilização de ônibus escolares para transporte de eleitores para eventos de comícios e carreatas. Todavia, não se verificaram, nem nas mídias colacionadas aos autos, nem nos depoimentos das testemunhas, elementos probatórios nesse sentido.

274) No entanto, as condutas de abuso de poder político e econômico mencionadas anteriormente são suficientes, por si sós, para contaminar a legitimidade do pleito, dada a sua repercussão e o uso descarado da máquina pública.

IV. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

275) O conjunto probatório revela um mosaico de ilícitos que, analisado em sua totalidade, demonstra gravíssima ofensa à normalidade e à legitimidade das eleições. Não se trata de fatos isolados, mas de uma estratégia coordenada e sistêmica de utilização da máquina pública e do poder econômico, cujos atos se potencializaram mutuamente para desequilibrar a disputa.

276) Os episódios da entrega da ambulância, da distribuição de brindes (camisas e pulseiras) e do comício em data proibida não foram incidentes pontuais, mas sim partes de um estratagema coordenado e deliberado para alavancar a campanha dos investigados.

277) A pluralidade de condutas ilícitas com o envolvimento direto do chefe do Executivo compõe um quadro de gravidade excepcional, que ultrapassa os limites da mera irregularidade e configura um atentado à paridade de armas.

278) Nesse contexto, a gravidade concreta das condutas, analisada sob o prisma da jurisprudência do TSE (art. 22, XVI, da LC 64/90), ultrapassa o patamar pontual que autorizaria apenas a sanção pecuniária (vide, a *contrario sensu*, a conclusão deste mesmo juízo eleitoral por ocasião do julgamento da AIJE nº 0600237-08.2024.6.10.0082, relativa ao Município de São Pedro dos Crentes/MA, na qual cominada apenas multa), *decisum* já transitado em julgado.

279) O abuso de poder, em suas múltiplas facetas, comprometeu a higidez do pleito de forma contundente, tornando imperativa a aplicação da sanção de inelegibilidade, além da cassação do diploma dos candidatos eleitos LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA. Qualquer sanção mais branda seria inócua e representaria um perigoso incentivo a futuras violações, inclusive em eleições vindouras, o que reduziria a proteção da democracia a uma mera formalidade.

280) Com efeito, o não sancionamento em casos graves como o presente gera uma pedagogia negativa e perversa: a de que a Justiça Eleitoral não apenas não pune ilícitos eleitorais provados, mas também que, pela via da omissão, compactua com eles, o que gera um péssimo exemplo aos eleitores/municípios e retroalimenta um ciclo vicioso de práticas coronelistas arcaicas e anacrônicas nas quais a ilicitude grassa em campo fértil.

281) Aliás, não desconheço, por óbvio, que a outorga do mandato popular via voto consiste na essência da democracia semidireta ou participativa, conforme art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna: “todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos desta Constituição”.

282) Ocorre que a corrida eleitoral ao cargo público deve, naturalmente, observar as regras postas, porquanto a mesma Constituição que confere ao povo a outorga do mandato popular relega à lei complementar (art. 14, §9º) (norma constitucional de eficácia limitada) a previsão dos casos que configurem abuso de poder político e econômico.

283) Também não desconheço, por certo, que a jurisprudência das Cortes Eleitorais é, via de regra, protetora do resultado das eleições, relegando as sanções mais rigorosas (cassação do registro/diploma e inelegibilidade) apenas aos casos mais graves e desde que lastreados em provas contundentes e inconcussas.

284) Ressalto, novamente, que o próprio juízo eleitoral também adota tal postura, tanto assim que apenas cominou multa na AIJE nº 0600237-08.2024.6.10.0082 (vide item 278), relativa ao Município de São Pedro dos Crentes/MA, por lá haver entendido que a violação ocorrida consistira em incidente pontual ocorrido 01 (uma) única vez e que não comprometera a legitimidade das eleições, sentença já transitada em julgado (vide certidão de ID 125597927 da referida AIJE).

285) O cenário aqui, todavia, é completamente diverso, porquanto os representados praticaram irregularidades na **zona**

rural (Povoado Brejo da Ilha) e na **zona urbana** (distribuição de camisas e de pulseiras, bem assim realização do comício em data proscria).

286) Os representados agiram com **abuso de poder político** (episódio da ambulância no Brejo da Ilha e comício em data vedada) e **econômico** (distribuição de brindes).

287) Tal cenário processual demonstra, portanto, que houve gravidade quantitativa (vide a quantidade de apoiadores trajados de forma padronizada com camisetas de cor azul com número 22 e sigla do PL tanto no “comício” vedado quanto na “entrega” da ambulância) e qualitativa (abuso de poder político e econômico nas zonas rural e urbana), o que reverbera, a mais não poder, na regra do art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...)

§ 5º **A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.** (sem grifos no original).

288) Tal panorama probatório demonstra, portanto, gravidade exacerbada e diferenciada e permite concluir que **o mandato popular foi entregue aos representados de forma viciada**, razão pela qual a sanção de cassação do registro/diploma dos investigados é medida impositiva.

289) No que toca à sanção de inelegibilidade, verifico que ela também possui nítido rigor e consiste em remédio amargo que apenas deve ser aplicado em casos de estrita necessidade e, mais que isso, na medida da culpabilidade dos representados (analogia ao art. 29 do Código Penal), pois referida sanção possui caráter personalíssimo (art. 18 da LC 64/90) (vide judicosa tese em contestação de ID 125142166, item 4, Pág. 56/64).

290) Pelo que se produziu nos autos, a quase totalidade das ilicitudes reconhecidas foi praticada única e exclusivamente pelo representado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, que, afinal de contas, era o “cabeça de chapa” e, via de consequência, foi quem liderou os trabalhos da corrida eleitoral.

291) A representada IRENILDE RIBEIRO DA SILVA figura nesta demanda, grosso modo, apenas em função da unicidade de chapa e em estrito cumprimento à Súmula 38 do TSE.

292) Com efeito, a própria exordial nada imputou de conduta à referida representada. Afora o verbete sumular, constato que a investigada IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, a bem da verdade, teve postura passiva durante a campanha eleitoral: com efeito, nada há nos autos que indique que ela, *sponte propria*, tenha proferido discurso ou tido participação mais relevante e sobranceira em atos de campanha eleitoral.

293) Com efeito, a presença mais marcante da representada IRENILDE RIBEIRO ocorreu no famigerado “comício vedado”, no qual, conforme já visto, ela também teve postura eminentemente “contemplativa”, de modo que, a bem da verdade, não contribuiu materialmente “para a prática do ato” (art. 22, XIV, LC 64/90).

294) Aliás, o juízo indagou à testemunha ALEXANDRE CÉSAR LEITE DA SILVA se houve durante a campanha utilização de cor vermelha ou de outros signos objetivos ligados ao Partido dos Trabalhadores (PT), ao qual a representada IRENILDE RIBEIRO é filiada, a exemplo do número 13, tendo obtido resposta negativa.

295) Justamente por isso (e também por uma questão de justiça), não parece razoável cominar à representada IRENILDE RIBEIRO a sanção de inelegibilidade, razão pela qual tal reprimenda será cominada apenas ao investigado LEOARREN CUNHA, porquanto ele, agora sim, assumiu o protagonismo no cometimento das múltiplas ilicitudes eleitorais apuradas neste feito.

V. DISPOSITIVO

296) Diante do exposto, e em parcial harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

296.1) RECONHECER a prática de **ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO** por parte dos investigados, na esteira dos **itens III.II.I, III.II.II e III.II.III**, o que comprometeu a isonomia entre os *players* e a legitimidade do pleito;

296.2) CASSAR OS DIPLOMAS e, via de consequência, os REGISTROS DE CANDIDATURA dos representados **LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e IRENILDE RIBEIRO DA SILVA**, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, dada a extrema gravidade das condutas de abuso do poder político e econômico, referentes ao pleito de 2024;

296.3). DECLARAR A INELEGIBILIDADE do representado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2024;

296.4) DEIXAR DE APLICAR, pelas razões já elencadas, a pena de inelegibilidade à representada IRENILDE RIBEIRO DA SILVA;

296.5) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos pelos fundamentos já referidos (itens III.II.IV e III.II.V).

297) Em consequência, **RESOLVO** o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

298) REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CIENTIFIQUE-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para as providências que entender cabíveis, inclusive no que tange à apuração de eventual ato de improbidade administrativa e/ou ilícito criminal (art. 22, XIV, LC 64/90).

299) O prazo para recurso é de 03 (três) dias (art. 258 do Código Eleitoral) **corridos** (art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016; por todos: TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600939-34.2020.6.26.0086) (vide item 01 do despacho de ID 125493523).

300) Havendo recurso no prazo legal, **CERTIFIQUE-SE** e **INTIME(M)-SE** pelo meio hábil o(s) patrono(s) da contraparte para contrarrazões no prazo legal.

301) Após, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSO** para exercício (positivo ou negativo) do juízo de retratação (art. 267, §7º, do Código Eleitoral).

302) PONTUO, para fins de ciência da comunidade jurídica, que a execução da reprimenda de inelegibilidade ora cominada ao representado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA apenas ocorrerá após o trânsito em julgado desta sentença ou em caso de decisão proferida por órgão colegiado, caso, naturalmente, mantida a sanção fixada na sentença, nos termos do art. 1º, inciso I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

303) Confirmada a inelegibilidade, **DETERMINO** ao Cartório Eleitoral que proceda ao registro do código de ASE 540 (inelegibilidade) no cadastro eleitoral do investigado LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA.

304) Quanto à cassação do mandato de ambos os investigados, eventual determinação de realização de novas eleições apenas ocorrerá após a decisão emanada pela Justiça Eleitoral em última instância, caso, naturalmente, mantida a sanção de cassação de registro/diploma dos investigados, conforme o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, na esteira da interpretação conferida pelo STF na ADIN 5.525/DF.

305) Cumpridas todas as formalidades e não havendo outros requerimentos, **DETERMINO** o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

306) Esta sentença serve como mandado e como ofício. Os atos serão cumpridos de ordem.

Estreito/MA, data do sistema.

Bruno Nayro de Andrade Miranda

Juiz Eleitoral da 82ª ZE/TRE-MA

1Observe-se que a fala parte do representante da coligação da qual os representados faziam parte. Ademais, a vultosa quantidade de pulseiras luminosas azuis indica que o uso do adereço não decorreu da iniciativa isolada de cada apoiador, mas de projeto coletivo e coordenado pela campanha dos representados, que, ademais, estavam no topo da “Carreta Drácula” e ladeavam o referido locutor.